

**TC 026.757/2010-9**

**Tipo:** Prestação de Contas – Exercício 2009

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas – Funasa, vinculada ao Ministério da Saúde – MS

**Responsáveis:** Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (CPF 398.681.097-87) e outros.

**Advogados constituídos nos autos:** Ana Paula Freitas de Oliveira, OAB/AM 7495 (p. 27, da peça 145) e outros.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam estes autos de Prestação de Contas da Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas referente ao exercício de 2009, à época denominada de Coordenação Regional da Funasa - Core.

1.2. A Fundação Nacional de Saúde foi instituída pelo Decreto 100, de 16 de abril de 1991, após autorização dada pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo sido seu Regimento Interno aprovado por meio da Portaria 1.776, de 8 de setembro de 2003.

1.3. As contas do exercício de 2008, que compõem o processo TC 019.298/2009-5, foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 8218/2011-2ª Câmara, sendo aplicada multa aos responsáveis e feitas determinações, encontrando-se em fase recursal.

## HISTÓRICO

2. Em instrução preliminar (peça 6, p. 8-10), esta Unidade Técnica concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno eram passíveis de audiência (peça 5, p. 21-45), todavia, opinou-se por realizar previamente diligência para sanear dúvidas e aprofundar a análise realizada.

2.1 O aludido Relatório de Auditoria apontou as seguintes irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a) Realização de despesas sem o prévio empenho e sem a realização de procedimento licitatório;

b) Fracionamento de despesa por meio de dispensas de licitações;

c) Dispensa de licitação emergencial sem o devido embasamento legal; e,

d) Contratação verbal com reconhecimento de dívida no valor de R\$ 23.510,00.

2.2. Foi realizada diligência, junto à Funasa/AM, por meio do Ofício 40/2011 – TCU/Secex/AM, de 14/1/2011 (peça 6, p. 13-14), para requerer a apresentação de processos de dispensa de licitação e de reconhecimento de dívidas, além da relação dos ocupantes dos demais cargos de direção da Entidade, referente ao exercício de 2009.

2.3. Após o exame da documentação apresentada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas, concluiu-se que as irregularidades eram passíveis de audiência, pois apontavam para a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, além de representar infração à norma legal de natureza contábil, pois contrariavam

os artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei 4.320/1964, o artigo 55, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/2000, e os artigos 2º e 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 6, p. 18-33).

2.4. As audiências foram realizadas por meio dos Ofícios 868 a 870 e 874 a 878/2011-TCU/Secex-AM, respectivamente constantes das peças 6, p. 43-57, e 7, p. 1-10.

2.5 Os responsáveis apresentaram suas justificativas como segue: Sílvia Evangelista Pimenta (peça 7, p. 19-55, peças 8 a 15, e peça 16, p. 1-14), Cecimar Suath Amaral (peça 16, p. 15-51), Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (peça 135, p. 2-17), Tânia Regina Mesquita de Souza (peça 22, p. 25-36), Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (peça 22, p. 18-24) e Antônio José dos Santos Freitas (peça 24, p. 10-14). Permaneceram silentes os servidores Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira, sendo o primeiro devidamente cientificado, conforme peça 7, p. 16, e o segundo, conforme comprovação de endereço (peça 6, p. 36) e aviso de recebimento do Ofício 878/2011 (peça 7, p. 9-10 e 18).

2.5.1. Constam das peças 25 a 134, as cópias de processos de aquisição de passagens aéreas e fluviais, pagamento de conta telefônica, pagamento de aluguel, locação de veículos, serviços de vigilância, pagamento de equipamentos de proteção contra infecção por influenza, pagamento de reposição de peças e acessórios para recuperação de aparelhos de ar condicionado, referenciados nas ocorrências e respectivas razões de justificativa dos responsáveis:

## EXAME TÉCNICO

3. Feitas as considerações iniciais, já constantes em instruções anteriores, registraremos as razões de justificativas apresentadas, a análise e o encaminhamento sugerido.

### Responsáveis

**Pedro Paulo de Siqueira Coutinho** (CPF 398.681.097-87), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 1/1/2009 a 23/6/2009, e **Sílvia Evangelista Pimenta** (CPF 187.149.782-53), Chefe da Divisão de Administração, de 1/1/2009 a 23/6/2009 (peça 7, p. 19-33).

### Situação encontrada

4. Falta de planejamento para realizar o devido processo licitatório para os serviços abaixo discriminados, culminando com pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, como segue:

a) Serviços de táxi aéreo – Deixou de programar o devido processo licitatório no início do exercício já que o contrato então vigente se encerraria em 30/6/2009;

b) Serviço de telefonia – Deixou de realizar processo licitatório para serviços de telefonia fixa, haja vista que durante todo o exercício de 2009, esse serviço foi pago por reconhecimento de dívida;

c) Aluguel de imóvel em Eirunepé para atender a CASAI daquele município – Manteve o aluguel irregular do imóvel quando deveria realizar o devido processo licitatório ou sua dispensa, com fulcro no inciso X, da Lei 8.666/1993, em cujo contrato deveria conter cláusula de vigência de um ano e/ou até a conclusão da obra da nova CASAI;

d) Serviço de recuperação de aparelhos de ar condicionado - Deixou de programar o devido processo licitatório no início do exercício para recuperação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado da Funasa/Core-AM;

### Razões de Justificativa

4.1 A servidora Sílvia Evangelista Pimenta sustentou, em relação ao serviço de taxi aéreo, que os contratos 35, 36 e 37/2008, decorrentes do Pregão Eletrônico 009/2008, vigeriam até

junho/2009, e poderiam ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses, conforme dispõe o inciso 11, do Art. 57, da Lei 8.666/1993. Essa licitação foi realizada, durante a gestão anterior, por servidores da Presidência da Funasa devido à complexidade do certame, em razão da inexistência de servidor experiente nesse tipo de licitação na superintendência do Amazonas, vez que várias tentativas haviam sido feitas sem lograr êxito, em razão de diversos recursos impetrados conforme justificativa da então chefe da Seção de Logística – Salog.

4.1.1 A aludida servidora afirmou ainda que a licitação anterior não foi prorrogada em razão de que a mesma estipulou a contagem de horas de voo a partir de Manaus, fato que onerou em demasia o contrato firmado, motivo pelo qual não foi prorrogado.

4.1.2 Para que fosse corrigido o referido defeito, foi deflagrado um novo processo de licitação (25120.013.175/2009-98), em 2/6/2009 (p. 41, da peça 7), o qual não foi concluído a tempo, sendo o motivo do processo de dispensa, em caráter emergencial, por 180 dias (25120.020.384/2009-98, de 30/7/2009), para que não houvesse solução de continuidade.

4.1.3 Em relação ao contrato de serviço de telefonia fixa, argumentou que o erro decorreu da Salog que não providenciou a prorrogação contratual, haja vista que o Contrato 046/2006, originário do Pregão 004/2006, poderia ter sido prorrogado por até 60 meses, portanto até 26/10/2009. No entanto, a Procuradoria Jurídica informou que não caberia nova prorrogação, haja vista que não havia prazo legal para a sua prorrogação (p. 53-55, da peça 7).

4.1.4 O processo retornou da Procuradoria Jurídica em 17/10/2008 (p. 49, da peça 7), portanto ainda vigente o termo original do contrato, e havia a possibilidade de nova prorrogação a partir de 26/10/2008.

4.1.5 Quanto ao processo 25120.007.793/2009-07, instaurado em 26/3/2009, não sabe o motivo pelo qual ficou sem movimentação, entre 31/3/2009 e 14/02/2011 (p. 7, da peça 8).

4.1.6 A servidora defendente juntou o despacho de 11/2/2011, emitido pela chefe da Salog, onde a mesma confirma o arquivamento imotivado do processo 25120.007.793/2009-07, e o desarquivamento em maio de 2010 (p. 45-46, da peça 7). A chefe da Salog emitiu ainda justificativa para o reconhecimento de dívida dos serviços de telefonia, considerando a inexistência de processo licitatório, devidamente concluído, para justificar o pagamento de serviços entre o término da vigência e a data de elaboração do referido documento, em 15/12/2010 (p. 47-48, da peça 7).

4.1.7 Acrescentou documentos com parecer favorável pela prorrogação do contrato 46/2006, em 1/10/2008 e pronunciamento favorável do Coordenador Regional da Funasa, pela prorrogação contratual (p. 51-52, da peça 7).

4.1.8 No que diz respeito ao contrato de locação do imóvel em Eirunepé, asseverou que se tratava de contrato antigo, mantido até a construção de nova sede (p. 18-21, da peça 8). A situação anterior, referente à contratação irregular, foi objeto de processo de apuração de responsabilidade, sem prejuízo do reconhecimento do serviço de aluguel, que foi devidamente prestado. Os valores pagos estão de acordo com a prática de mercado, não havendo qualquer dano ao Erário.

4.1.9 Quanto ao serviço de recuperação de aparelhos de ar condicionado, informou que, em 3/2/2009 (p. 23, da peça 8), instaurou o processo licitatório 25120.000.612/2009-11, destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, todavia o processo foi extraviado. Por meio do sistema de acompanhamento, pode-se perceber que o mesmo tramitou por diversos setores da Funasa, entre eles a Seção de Logística - Salog, o Setor de Orçamento – Soorc, o Setor de Material - Somat, a Comissão Permanente de Licitação, o Gabinete da Superintendência, a Procuradoria Geral Federal – PGF, a Divisão de Administração – Diadm e novamente a Salog. O último movimento ocorreu em 20/4/2009, quando da tramitação da CPL para a Salog. Nessa Seção, permaneceu por 494 dias até 27/8/2010 e depois foi movimentado para a Diadm, onde permaneceu por mais 165 dias, onde não foi localizado após a busca realizada.

4.1.10 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos da servidora Silvia Evangelista Pimenta.

#### **Análise**

4.2 Os servidores responsáveis pela gestão da Core/Funasa/AM não apresentaram elementos suficientes para comprovar a adoção de ações planejadas para a solução dos problemas relacionados à regularização de contratações do órgão, pelo contrário, os documentos juntados pelos demonstram a falta de providências tempestivas em relação ao assunto, a exemplo do serviço de telefonia fixa, que venceu em 26/10/2008, todavia o processo 25120.007.793/2009-07, somente foi instaurado em 26/3/2009.

4.2.1 Os fatos aduzidos de ausência de movimentação inadequada do processo de telefonia fixa, responsabilidade de determinados setores, erros de processamento da licitação e problemas oriundos da gestão anterior demonstram a falta de providências dos responsáveis, enquanto gestores pela coordenação e supervisão das atividades da Funasa no Amazonas.

4.2.2 Em face da não comprovação de providências adequadas, entendemos que as razões de justificativa dos responsáveis não devem ser acolhidas.

#### **Situação encontrada**

5. Autorização para realização de serviços de passagens fluviais e terrestres sem o prévio empenho, contrariando os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964, no período de 24/3/2009 a 13/7/2009, além de deixar de tomar providências imediatas, após conhecimento de falhas operacionais para registro do empenho no SIASG, para o devido empenho em favor dos licitantes vencedores do pregão 06/2009, cujo resultado foi publicado no DOU de 23/3/2009.

#### **Razões de Justificativa**

5.1 Sobre o assunto, a servidora Silvia Evangelista Pimenta aduziu que a licitação, na modalidade pregão eletrônico 6/2009, foi realizada em 17/3/2009 e homologada em 19/3/2009. O pregoeiro teria cometido um equívoco que impossibilitou o empenho e a finalização do certame (p. 27-29, da peça 8), apesar de terem sido feitas tentativas de esclarecimento junto ao Ministério do Planejamento, no entanto, sem êxito (p. 30-36, da peça 8). Para evitar a solução de continuidade foi providenciada a abertura de novo processo licitatório (p. 10, da peça 9), em 28/5/2009, e a emissão de empenho, considerando o risco premente à saúde dos indígenas. Informou ainda que foi determinada a abertura de processo disciplinar para a apuração de responsabilidades.

5.1.1 Foi juntado despacho onde consta a informação quanto à dificuldade na emissão dos empenhos e o cancelamento feito em razão de problemas na utilização de sistema, dentre outros fatores. Foi solicitado o apoio do órgão central (p. 7-8, da peça 9).

5.1.2 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos da servidora Silvia Evangelista Pimenta.

#### **Análise**

5.2 Conforme aduzido pela responsável, a questão decorreu de erro do Pregoeiro na condução do aludido certame, quando colocou número de bilhetes de transporte insuficientes a atender a Superintendência da Funasa no Amazonas, naquele exercício. Para esse fato, poderia o gestor aplicar o inciso IV, do art. 24, do referido dispositivo legal, até que regularizasse ou realizasse novo procedimento. No entanto, permitiu a execução da despesa, conforme documento constante da peça 9, p. 10, sem a devida contratação e contrariando o disposto nos artigos 58 a 64 da Lei 4.320/1964.

5.2.1 Em face das providências adotadas pelos gestores, não conformes com a legislação vigente, entendemos que as razões de justificativa não devem ser acolhidas.

## Situação encontrada

6. Falta de consulta, no início do exercício, a empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., relativamente ao interesse (ou não) em prorrogar o Contrato 12/2006, cuja vigência encerraria em 22/6/2009, sendo necessário ajuste do valor aos limites estabelecidos pela Portaria 6, de 28/12/2007, do Ministério do Planejamento, a fim de providenciar o devido processo licitatório em tempo hábil, no caso de recusa. A consulta tardia acarretou no pagamento do serviço por reconhecimento de dívida, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

## Razões de Justificativa

6.1 A servidora Silvia Evangelista Pimenta esclareceu o seguinte, em síntese:

a) que a análise do processo 25120.000.863/2006-45 (p. 23-24, da peça 9) conduz à conclusão de que o procedimento adotado foi tempestivo, considerando que a fiscal de contrato, a servidora Erley Katleen de Souza, consultou os distritos sobre a prorrogação contratual (p. 11, da peça 8, e p. 25-30, da peça 9), e recebeu o posicionamento pela prorrogação, motivo pelo qual se manifestou favoravelmente, em 8/4/2009, sobre a prorrogação (p. 31, da peça 9).

b) a empresa Visam foi consultada em 8/4/2009 (p. 32, da peça 9), quando respondeu favoravelmente em 20/4/2009 (p. 33, da peça 9). Em razão da edição da Portaria MPOG 6, de 28/12/2007, a empresa Visam foi instada novamente sobre a prorrogação, conforme Ofício 541/Salog/Diadm/Core-Am (p. 34, da peça 9), de 27/5/2009, no entanto não concordou com os valores contidos na portaria, que poderiam ensejar a redução dos valores contratados (p. 35-36, da peça 9).

c) a Procuradoria Jurídica não concordou com a hipótese de prorrogação, sem que ocorresse a adequação de valores à Portaria MPOG 6, de 28/12/2007, e também pelo fato de a sede da Funasa ter sido invadida no período de 8 a 26/6/2009, o que impossibilitou a prestação do serviço (p. 22-26, da peça 10).

d) o contrato estava viciado desde o início e somente teve conhecimento com a necessidade de sua prorrogação. Registrou ainda que assumiu a Divisão de Administração em 7/8/2008, quando o contrato já havia sido celebrado e prorrogado. Em complemento às suas observações aduziu que cabe ao Salog o controle, a orientação e a fiscalização de atividades de vigilância, conforme o inciso II, do art. 95, do Regimento Interno da Funasa. Diante do conhecimento da aludida situação foi instaurado o processo licitatório 25120.010.332/2009-11 (p. 9, da peça 11), contudo por ato errôneo do pregoeiro foram desclassificadas todas as propostas apresentadas, em razão de incompatibilidade com a Portaria MPOG 5, de 7/7/2009, além de o item respectivo do certame ter sido cancelado no sistema em razão de erro, não possibilitando a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 (p. 15-19, da peça 11).

e) em razão do erro praticado pelo pregoeiro, o processo foi reinstruído e novas demandas foram solicitadas pela Procuradoria Jurídica da Funasa (p. 24-38 e 40-49, da peça 11), quando a abertura do procedimento foi marcada para 22/10/2009.

f) é do conhecimento da defendente, que o Pregoeiro foi devolvido para a coordenação de origem e que houve atraso no certame por conta desse ato (p. 8, da peça 12) e da impugnação oferecida pela empresa Visam, que resultou na revogação do certame (p. 14-16, da peça 12).

g) o pregão foi reaberto novamente sob o número 47/2009 em 9/12/2009 (p. 21, da peça 12), no entanto o edital agendou para o dia 8/12/2009 (p. 20 e 23, da peça 12), resultando na contratação da empresa Visam, em 1/3/2010 (p. 26 e 33-45, da peça 12).

h) houve o reconhecimento de serviços prestados e do seu respectivo valor, para que não houvesse solução de continuidade.

6.1.1 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos da servidora Silvia Evangelista Pimenta.

### **Análise**

6.2 Por meio do parecer à p. 20-21, da peça 11, a defendente apontou, como causas da ocorrência, o erro cometido pelo pregoeiro que cancelou o certame ao invés de desclassificar as propostas, a desqualificação das pessoas encarregadas dos procedimentos licitatórios e a falta de estrutura do setor responsável pelas licitações e contratos.

6.2.1 Importa observar que, em relação às providências adotadas com o objetivo de prorrogar o contrato, foram extemporâneas, na medida que o contrato em evidência venceria em 22/06/2009, enquanto que o procedimento inicial de pesquisa, junto aos diversos setores da Funasa, somente foi efetivado a partir de março de 2009 (p. 25, da peça 9), isto é, somente três meses antes, o que acarretou em prazo insuficiente, para a adoção de providências para contratar os serviços de vigilância. A consulta efetuada junto à empresa Visam ocorreu em 8/4/2009, quando já não havia tempo suficiente para a conclusão do processo de renovação contratual, eis que ainda pendia de trâmite regular na unidade regional.

6.2.2 Em razão do exposto, entendemos que as razões de justificativa dos responsáveis não devem ser acolhidas.

### **Situação encontrada**

7. Autorização de pagamento de aluguel de imóvel no município de São Gabriel da Cachoeira, onde funciona o DSEI Alto Rio Negro, sem o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, no período de janeiro a julho de 2009, agravado pela demora de sete meses para concluir o processo de dispensa de licitação 36/2009, com fulcro no inciso X, da Lei 8.666/1993.

### **Razões de Justificativa**

7.1 A servidora Silvia Evangelista Pimenta alega que a demora datava desde agosto de 2007 (p. 48-51, da peça 12), portanto abrangendo duas gestões anteriores além da sua, e que todo o processo foi desenrolado na sua gestão, quando foi atendido integralmente o parecer jurídico 250/PGF/PF/Funasa (p. 5-10, da peça 13), de 6/11/2007, que demandou o posicionamento da Caixa Econômica Federal, que cobrou um valor excessivo para a realização de avaliação do preço de mercado para o aluguel do imóvel pretendido pela Funasa, além de ser necessário o posicionamento da Secretaria do Patrimônio da União sobre eventuais bens da União que pudessem atender à Funasa. Além do trâmite burocrático, destacou a dificuldade na negociação com o proprietário do imóvel, no sentido de que o mesmo aceitasse o valor apontado pela Caixa Econômica Federal, como de mercado, para o aluguel pretendido (p. 30-31, da peça 13, p. 1-3, da peça 14).

7.2 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos que foram apresentados pela servidora Silvia Evangelista Pimenta.

### **Análise**

7.3. Houve o encaminhamento para atendimento do parecer jurídico 250/PGF/PF/Funasa (p. 5-10, da peça 13), desde 17/12/2007, conforme despacho do Coordenador Regional Substituto, Senhor Narciso Cardoso Barbosa. A diligência à Secretaria do Patrimônio ocorreu em 8/1/2008 (p. 12, da peça 13), cuja resposta foi oferecida em 21/1/2008 (p. 13, da peça 13), pela inexistência de bens disponíveis da União, para atender à Funasa. Em 1/4/2008 (p. 14, da peça 13), a Caixa foi instada para avaliar o valor do aluguel já pago no contrato firmado com a Diocese do Município de São Gabriel da Cachoeira, oportunidade em que respondeu ser possível desde que o serviço fosse pago (p. 15-17, da peça 13). O parecer da PGF opinou pela realização de laudo pela própria Funasa,

com posterior homologação pela Secretaria do patrimônio da União ou pela Caixa (p. 19-23, da peça 13), no entanto a Funasa não dispunha de tal profissional (p. 24, da peça 13). Somente em 13/2/2009, foi solicitado à Caixa que elaborasse o laudo de avaliação do valor de locação do aludido imóvel (p. 27, da peça 13), o qual foi atendido em 9/4/2009 (p. 28-29, da peça 13).

7.3.1 Conforme histórico acima, entendemos que as razões de justificativa dos responsáveis devem ser acolhidas, considerando que a locação irregular foi realizada na gestão anterior.

### **Situação encontrada**

8. Autorização de pagamento de serviços de locação de veículos para atender a CASAI/Manaus, sem o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2009, além de autorizar a dispensa de licitação e firmar o respectivo contrato 10/2009, baseados indevidamente no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, haja vista tratar-se de falta de planejamento e não de emergência.

### **Razões de Justificativa**

8.1 A servidora Silvia Evangelista Pimenta argumentou que o serviço foi pago em razão de ter sido prestado aos indígenas. Informou ainda que foi instaurado processo administrativo disciplinar (p. 12, da peça 14), que culminou com a punição do servidor Pedro Gonzaga do Nascimento, em 10 dias de suspensão. Alegou ainda que havia o sentimento de que o Dsei/Manaus era independente em relação à Superintendência Regional, cabendo a este o pronto pagamento dos processos instruídos por aquele, sem qualquer questionamento. Informou que sua administração foi conturbada, em razão de ter adotado medidas moralizadoras.

8.1.1 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos da servidora Silvia Evangelista Pimenta.

### **Análise**

8.2 O relatório de sindicância juntado pela servidora defendente considerou irregular a realização de despesa sem prévio empenho, sem os procedimentos licitatórios e sem qualquer contrato para a aquisição de bens ou prestação de serviços, além do reconhecimento dívida de maneira não autorizada, quando a conclusão foi pela instauração de PAD contra os defendentes, entre outros eventuais responsáveis (p. 29-30, da peça 14), entretanto as conclusões somente pesaram contra os servidores Narciso Cardoso Barbosa, Daniel Silva dos Santos e Pedro Gonzaga do Nascimento (p. 2-5, da peça 15).

8.2.1 Considerando as medidas administrativas adotadas, entendemos que as razões de justificativa podem ser acolhidas.

### **Situação encontrada**

9. Autorização de realização de serviço de frete, no valor de R\$ 8.000,00 (Processo 25120.023.978/2009-51), sem o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

### **Razões de Justificativa**

9.1 A servidora Silvia Evangelista Pimenta aduziu que a simples leitura do processo 25120.023.978/2009-51 conduz à conclusão de que o serviço solicitado e o respectivo valor foram negociados entre o representante da empresa Transgol e o chefe do distrito indígena, esse em conjunto com o então chefe de material, Senhor Antonio José dos Santos Freitas, que apropriou e

certificou a nota fiscal eletrônica 20, cuja dívida foi reconhecida pela chefe de administração Tânia Regina Mesquita de Souza e pelo Coordenador Worney Amoedo Cardoso.

9.1.1 A defendente juntou cópia do processo 25120.023.978/2009-51, cujo início ocorreu em 7/12/2009, para formalizar processo para atender a solicitação de pagamento de serviço de transporte fluvial para o Dsei Tefé (p. 9-32, peça 15).

9.1.2 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos que foram apresentados pela servidora Silvia Evangelista Pimenta.

### **Análise**

9.2 Registre-se que os documentos constantes do processo 25120.023.978/2009-51 não são coincidentes quanto à data de prestação do serviço, vez que o documento de movimentação da Funasa data de 21/5/2009 (p.14- 19, da peça 15), no entanto a data apontada no requerimento da empresa prestadora do serviço ocorreu em 26/5/2009 (p. 12-13, peça 15). A formalização do processo somente ocorreu em 7/12/2009 (p. 9, da peça 15), todavia o pedido foi feito em 29/7/2009, após a saída dos defendentes. Tal fato aponta para a desorganização administrativa da Superintendência Regional da Funasa, naquele exercício.

9.2.1 Considerando que o pedido foi feito após o término do período de gestão, pelos respectivos responsáveis, bem como que não há documentos que comprovem o conhecimento ou a participação desses, nessa ocorrência, entendemos que as razões de justificativa devem ser acolhidas.

### **Situação encontrada**

10. Falta de programação e providências para realização de processo licitatório para contratação de serviços continuados de motorista no primeiro semestre de 2009, acarretando na contratação por dispensa de licitação, baseada indevidamente no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, tendo em vista tratar-se de falta de planejamento e não de emergência, conforme item 3.1.2.2 do relatório de auditoria da CGU.

### **Razões de Justificativa**

10.1 A servidora Silvia Evangelista Pimenta esclareceu que não realizou a contratação de motoristas, em razão da Casai possuir 9 (nove) servidores, dos quais 2 são motoristas e os demais, por força da Lei 9.327/1996 também podiam dirigir os veículos do órgão. No entanto, em razão dos referidos servidores não terem aceitado as escalas para condução dos veículos, resolveu-se que havia a necessidade de contratação dos serviços de motoristas, cujo serviço não poderia aguardar o processo licitatório, por se tratar de atendimento de urgência aos indígenas.

10.1.1 A defendente juntou os seguintes documentos: relação dos servidores lotados no setor de transporte da Coordenação Regional da Funasa no Amazonas; escala de motoristas de abril de 2009, da Casai; pedido de requisição, para a contratação dos serviços de motorista; justificativa para a contratação do referido serviço, em caráter emergencial; Parecer da procuradoria jurídica, com posicionamento favorável à contratação emergencial; contrato 30/2009 (p. 40-51, da peça 15, e 1-13, da peça 16).

10.1.2 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho apresentou razões de justificativa e documentos idênticos aos da servidora Silvia Evangelista Pimenta.

### **Análise**

10.2. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir a irregularidade, vez que não demonstraram a adoção de medidas tempestivas e planejadas que evitassem a contratação irregular, mediante a adoção de procedimento licitatório prévio.

10.3 Em face do exposto, não cabe o seu acolhimento.

## Responsáveis

**Cecimar Suath Amaral** (CPF 080.144.933-20), Coordenadora Regional da Funasa no Amazonas Substituta, de 27/6/2009 a 31/12/2009, **Worney Amoedo Cardoso** (CPF 031.571.302-00), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 15/9/2009 a 31/12/2009, e **Tânia Regina Mesquita de Souza** (CPF 161628462-53), Chefe da Divisão de Administração, de 7/10/2009 a 31/12/2009.

## Situação encontrada

11. Falta de providências imediatas, para realização do devido processo licitatório de diversos serviços, após conhecimento das falhas de programação da gestão anterior, concorrendo para que a Funasa/Core-AM continuasse efetuando pagamentos por meio de reconhecimento de dívida, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, como segue:

a) serviços de táxi aéreo – o contrato anterior encerrou em 30/6/2009 e até 12/2009, a Funasa/Core-AM continuou a pagar esse serviço por reconhecimento de dívida, sem que houvesse conclusão do devido processo licitatório;

b) serviços de vigilância predial – o contrato anterior encerrou em 22/6/2009 e até 12/2009, a Funasa/Core-AM continuou a pagar esse serviço por reconhecimento de dívida, sem que houvesse conclusão do devido processo licitatório;

c) aluguel de imóvel em Eirunepé para atender a CASAI daquele município – Manteve o aluguel irregular do imóvel quando deveria realizar o devido processo licitatório ou sua dispensa, com fulcro no inciso X, da Lei 8.666/1993, em cujo contrato deveria conter cláusula de vigência de um ano e/ou até a conclusão da obra da nova CASAI;

d) serviço de telefonia – Deixou de realizar o devido processo licitatório para serviços de telefonia fixa, haja vista que durante todo o exercício de 2009, esse serviço foi pago por reconhecimento de dívida;

e) serviços de publicidade legal – Inexistência de processo de inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasil de Comunicações (EBC); (somente em relação ao segundo e a terceira responsável).

## Razões de Justificativa

11.1 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza sustentou, em sua defesa, as seguintes considerações, em síntese:

a) não lhe competia a ordenança de despesa, além do fato de que os seus informes/opiniões não tinham caráter vinculante para o respectivo ordenador (p. 38, da peça 22);

b) em relação à execução de despesa com táxi aéreo, sem a devida contratação, o prédio da Funasa/AM foi invadido por indígenas, o que impossibilitou o exercício regular dos atos administrativos da regional, e somente, em 21/8/2009, foi iniciado o processo licitatório;

c) o contrato anterior encerrou-se em 30/6/2009 (processo 25120.001.808/2008-34), portanto antes que fosse designada para o cargo de chefe da Diadm da Core/AM;

d) a imputação do fato de ausência de providências à defendente é improcedente, porque houve regular processamento da licitação, conforme consta do termo de homologação do pregão eletrônico (p. 43-45, da peça 22 e 24);

e) a maioria das despesas reconhecidas foram contraídas na gestão anterior, a exemplo do que consta nos processos referente ao serviço de táxi aéreo (processo 25120.021.409/2009-71 – solicitado pela chefe do Diadm, senhora Silvia Evangelista Pimenta – conforme documento 5 - p.

46, da peça 22), quando a sua participação foi no sentido de emitir parecer opinativo/informativo para o pagamento de um serviço já realizado;

f) a situação anterior se repetiu nos processos 25120.020.027/2009-20 e 25120.020.711/2009-10, conforme documentos 8 a 12 (p. 50, da peça 22, e p. 2-8, da peça 23);

g) no que diz respeito ao serviço de locação de imóvel no município de Eirunepé, ressaltou que emitiu parecer opinativo para o reconhecimento da dívida realizada nos meses de junho a agosto de 2009, e quando assumiu a chefia da Diadm/Core/AM, o novo prédio já estava sendo finalizado (p. 25-27, da peça 23);

h) quanto ao serviço de telefonia fixa, sustentou que não há documentos que denotem a sua participação no processo de reconhecimento de dívida concernente ao referido contrato (p. 28-31, da peça 23);

i) quanto à contratação pertinente ao serviço de vigilância predial, destacou que a invasão ao prédio da Funasa/AM e a existência de processo regular de contratação, em andamento, sob o número 25120.010.332/2009-11 comprovam porque não houve regular desempenho no mês de junho de 2009, mas que, logo em seguida, foram adotadas as providências necessárias;

j) não participou de qualquer ato pertinente à realização de despesas com serviço de vigilância, posto que os mesmos são provenientes da execução do contrato 12/2006 havia processo de contratação, em andamento, e não poderia haver solução de continuidade, sem prejuízo de mencionar o Acórdão TCU 43/2007 – Plenário, que reconhece a necessidade de pagamento do serviço extraordinário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; e,

k) no que diz respeito aos serviços de publicidade legal, afirmou que não há qualquer documento nos presentes autos, que comprove a participação da servidora na execução da referida despesa, fato que prejudica qualquer manifestação sobre o assunto.

11.1.1 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

11.2 As razões de justificativa da responsável demonstram que o reflexo das irregularidades observadas na gestão anterior decorrentes de ausência de ações fundadas em planejamento prévio, aliada à invasão da sede da Funasa, trouxeram impactos negativos sobre a gestão da Core/AM; cabendo. Neste sentido, a proposta é pelo acolhimento das justificativas.

### **Responsáveis**

**Pedro Paulo de Siqueira Coutinho** (CPF 398.681.097-87), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 1/1/2009 a 23/6/2009, **Cecimar Suath Amaral** (CPF 080.144.933-20), Coordenadora Regional da Funasa no Amazonas Substituta, de 27/6/2009 a 31/12/2009, **Worney Amoedo Cardoso** (CPF 031.571.302-00), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 15/9/2009 a 31/12/2009.

### **Situação encontrada**

12. Falta de providências no sentido de instaurar processo de sindicância para apurar os responsáveis pela contratação irregular dos serviços abaixo elencados, sem processo licitatório ou a sua dispensa e sem prévio empenho, contrariando o art. 59, parágrafo único e art. 82, da Lei 8.666/1993, como segue:

a) Serviços de telefonia fixa pagos de janeiro a junho, de julho a setembro de 2009 e de outubro a dezembro de 2009;

- b) Serviços de locação de veículos para atender a CASAI/Manaus relativo aos meses de janeiro e fevereiro, de junho e de julho de 2009 (Processo 25120.016.873/2009-45);
- c) Aluguel de imóvel em São Gabriel da Cachoeira, onde funciona o DSEI Alto Rio Negro;
- d) Aluguel de imóvel em Eirunepé para atender a CASAI daquele município (Processo 25120.013.274/2009-70);
- e) Serviços de taxi aéreo pagos de julho a setembro e de outubro a dezembro de 2009;
- f) Serviços de vigilância predial pagos de julho a setembro e de outubro a dezembro de 2009.
- g) Serviço de reposição de peças em 63 aparelhos de ar condicionado (Processo 25120.023.433/2009-44);
- h) Serviço de frete de mercadorias, para o município de Tefé, no valor de R\$ 8.000,00 (Processo 25120.023.978/2009-51).

### **Razões de Justificativa**

12.1 A servidora Cecimar Suath Amaral sustentou que não houve tempo suficiente para a adoção de providências, entre julho e setembro de 2009, porém a mesma pugnou pela abertura de procedimento, quando constatava irregularidades, mais especificamente no momento de autorização do reconhecimento de dívidas.

12.1.1 Alegou que seguiu a recomendação da Procuradoria Jurídica da Funasa, quanto à instauração de processo administrativo disciplinar, com fundamento na Lei 9.784/1999, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e levantar os prejuízos ao erário.

12.1.2 No dia 7 de agosto de 2009, encaminhou à Corregedoria da Funasa o memorando 156/2009 (p. 36-38, da peça 21), para solicitar a avaliação de vários processos, que foram pagos como reconhecimento de dívidas em exercícios anteriores, de 2008 a 2009, em um total de 240 processos, referentes aos pagamentos de diárias, passagens fluviais e terrestres, alimentação, frete fluvial, materiais elétricos e de construção, entre outros.

12.1.3 No que diz respeito aos pagamentos realizados durante a sua gestão, foram encaminhados os memorandos 278/2009/GAB/Core-AM, de 21/12/2009, e 031/2009/Diadm/Core-AM, de 26/2/2010, solicitando a realização de comissão de sindicância, pelo órgão central, considerando que a regional não possuía pessoal habilitado para proceder à apuração.

12.1.4 Registrou que o Setor de Logística – Salog possui grande responsabilidade pelo andamento dos processos e realização dos certames, todavia o mesmo não atua de forma diligente.

12.1.5 Asseverou que foi humanamente impossível corrigir os problemas existentes na Core/AM, além de que os servidores, inclusive os responsáveis pela administração do órgão, estavam insatisfeitos e receavam assumir responsabilidades, com medo de eventuais sanções.

12.1.6 Destacou, ainda, que há uma cultura de práticas irregulares, pelos servidores e fornecedores da Funasa, além de inércia da administração, independente de quem esteja gerindo o patrimônio do órgão, na resolução problemas antigos do órgão.

12.1.7 A exemplo, apontou o fato de que o ordenador Worney Amoedo Cardoso usufruiu recesso natalino, em pleno encerramento do exercício de 2009 (período de 28/12/2009 a 1/1/2010), apesar de a defendente o ter alertado (p. 42, da peça 21);

12.1.8 No período em que houve a invasão da sede da Funasa (p. 43-46 e 47-50, da peça 21, e p. 1-11, da peça 22), as atividades administrativas foram suspensas, fato que comprometeu o desempenho de toda a gestão, inclusive dos departamentos de saúde indígena, os andamentos dos

processos ficaram comprometidos, resultando na assunção de despesas, sem o devido processo de contratação, bem como em cobranças por parte dos fornecedores do órgão para que fossem reconhecidas as despesas realizadas.

12.1.9 Registrou, ainda, as competências da Divisão de Administração – Diadm, da Seção de Recursos Logísticos – Salog e Seção de administração – Sadm, oportunidade em que declarou não ser responsável pelos atos de subordinados que extrapolem as ordens de seus chefes, em conformidade com o art. 80, § 2, do Decreto-Lei 200/1967.

12.1.10 O servidor Pedro Paulo de Siqueira Coutinho não apresentou razões de justificativa, pois a sua defesa foi idêntica à que foi aduzida pela servidora Silvia Evangelista Pimenta, no entanto essa defendente não foi instada sobre este item, conforme os Ofícios 868/2011 e 870/2011(p. 43-46 e 50-53, da peça 6), motivo pelo qual o defendente permaneceu silente.

12.1.11 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

12.2 Entendemos que as dificuldades apontadas, tais como a cultura do órgão de não obedecer à legislação, a insubordinação de alguns e a não assunção das responsabilidades pertinentes aos setores envolvidos no processo de gestão da Core/AM, aliado ao pouco espaço de tempo que esteve no cargo são fatores que devem ser considerados em prol dos aludidos responsáveis, pois constituem adversidades à regular gestão da Core/AM, inclusive à regularização de problemas antigos.

12.2.1 Registre-se que consta a determinação para apuração de irregularidades, na oportunidade em que houve o reconhecimento das dívidas, conforme a recomendação da Procuradoria Jurídica da Funasa.

12.2.2 Consta também o memorando 156/2009 (p. 36-38, da peça 21), de 7 de agosto de 2009, que encaminhou vários processos à Corregedoria da Funasa para avaliação, o que demonstra a adoção de providências. Posteriormente, foram encaminhados os memorandos 278/2009/GAB/Core-AM, de 21/12/2009, e 031/2009/Diadm/Core-AM, de 26/2/2010, solicitando a realização de sindicância pelo órgão central, considerando que a regional não possuía pessoal habilitado para proceder à apuração dos referidos fatos.

12.2.3 Por todo o exposto, entendemos que as razões de justificativa dos defendentes devem ser acolhidas.

### **Responsáveis**

**Worney Amoedo Cardoso** (CPF 031.571.302-00), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 15/9/2009 a 31/12/2009, e **Tânia Regina Mesquita de Souza** (CPF 161628462-53), Chefe da Divisão de Administração, de 7/10/2009 a 31/12/2009.

### **Situação encontrada**

13. Pagamento de serviços de recuperação de 63 aparelhos de ar condicionado (Processo 25120.023.433/2009-44), sem o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

### **Razões de Justificativa**

13.1 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza sustentou, em sua defesa, que não é ordenadora de despesa, pois a autorização de pagamento foi dada pelo Senhor Worney Amoedo Cardoso, na qualidade de ordenador de despesa, que reconheceu a dívida e autorizou o pagamento conforme os documentos 1 (p. 38, da peça 22) e 28 (p. 31, da peça 23).

13.1.1 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

#### **Análise**

13.2 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza não é ordenadora, mas é a responsável pelo setor encarregado das atividades de planejar, coordenar e executar as atividades das áreas de orçamento, finanças, contabilidade e recursos logísticos e insumos estratégicos, conforme Portaria 1.776, de 8/9/2003, além de ter atestado a realização do serviço e justificado a contratação (peça 72, p. 37 e 39-44, e peça 74, p. 2-3), sem que houvesse regular contratação.

13.2.1 Os atos de autorização foram apontados pela própria defendente, mas a conduta dos responsáveis não pode ser admitida, vez que não se trata nem de despesa sujeita a dispensa de licitação, tendo alcançado o montante de R\$ 40.062,86 (peça 74, p. 12).

13.2.2 Em razão do exposto, entendemos que as razões de justificativas não devem ser acolhidas.

#### **Situação encontrada**

14. Pagamento de serviços gráficos à empresa de CNPJ 04.876.404/0001-02 (Processo 25120.020469/2009-76), sem a devida evidenciação de que os serviços foram prestados, haja vista que o fornecedor não apresentou notas fiscais por ocasião da requisição do pagamento, em 3/8/2009, já que só foram emitidas em 11/11/2009. Ademais, as notas fiscais extemporâneas foram atestadas pelo chefe do SAEOF e não pelo Chefe do DSEI Manaus que assinou as cautelas por ocasião da entrega dos materiais, conforme item 3.1.2.3 do relatório de auditoria da CGU.

#### **Razões de Justificativa**

14.1 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza sustentou, em sua defesa, que não é ordenadora de despesa, pois a autorização de pagamento foi dada pelo Senhor Worney Amoedo Cardoso, na qualidade de ordenador de despesa, que reconheceu a dívida e autorizou o pagamento, conforme documentos 2 (p. 27, da peça 24) e 29 (p. 28, da peça 24).

14.1.1 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

#### **Análise**

14.2 Segundo informado pela CGU no item 3.1.2.3, do Relatório de Auditoria, teria havido a autorização irregular de pagamento de R\$ 23.510,00, sem a devida comprovação de realização dos serviços.

14.2.1. Em consulta ao sistema Siafi, não foi observado a existência de pagamento em quantia equivalente ao valor autorizado, motivo pelo qual permanece tão somente a tramitação irregular, o que descaracteriza em parte a ocorrência. Vale registrar que a CGU não apontou para a existência de pagamento, sequer da emissão de ordem bancária.

14.2.2 Em face do exposto, entendemos que as razões de justificativa devem ser acolhidas, pois inexistente a comprovação de prejuízo, mas somente a prática irregular pela assunção de obrigações não devidamente comprovadas.

#### **Situação encontrada**

15. Autorização indevida para realização de sete processos de dispensa de licitação (um para cada DSEI do Amazonas), com fulcro no inciso II, art. 24, da Lei 8.666/1993, a fim de adquirir equipamentos de proteção individual-EPI para redução da transmissão da infecção da influenza H1N1, haja vista que a utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para aquisição do mesmo tipo e quantitativo de material, cujos montantes globais ultrapassem os limites

previstos na Lei de Licitações, configura fracionamento de despesa, e vai de encontro à legislação vigente (arts. 23, §5º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993) e à jurisprudência do TCU.

### **Razões de Justificativa**

15.1 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza argumentou que a imputação não merece procedência, pois não autorizou a realização da dispensa dos sete processos, tendo sido autorizados pelo Coordenador da Core/AM nos processos 25120.022.927/2009-10, 25120.023.113/2009-94, 25120.023.113/2009-94, 25120.023.115/2009-83, 25120.023.116/2009-28, 25120.023.117/2009-72 e 25120.023.118/2009-17 (p. 1-7, da peça 24).

15.1.1 Sustentou que seu parecer para contratação com dispensa de licitação, amparado no art. 24, da Lei 8.666/1993, não obrigou o ordenador a segui-lo.

15.1.2 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

15.2. Apesar de não ser ordenadora, a responsável participava do processo técnico de aprovação, subsidiando o ordenador na tomada de decisões.

15.2.1 Os documentos apresentados pela própria defendente constituem em prova suficiente para caracterizar a participação e responsabilidade dos servidores nas irregularidades perpetradas, não se podendo acolher as razões de justificativa apresentadas.

### **Situação encontrada**

16. Aceitação de preços diferenciados para o mesmo produto com a justificativa de que a variação se deu em função do custo do frete para as diferentes localidades incluso no valor da mercadoria, sem a comprovação de que o material foi entregue na sede dos Distritos, haja vista que o atesto de todas as notas fiscais é de servidor lotado na sede da CORE/AM.

### **Razões de Justificativa**

16.1. A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza asseverou que os equipamentos de proteção individual – EPI's foram recebidos pela Core/AM, e posteriormente remetidos aos Departamentos de Saúde Indígena – Dsei's dos municípios. Segundo o defendente, os Dsei's confirmaram o recebimento dos EPI's.

16.1.1 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

16.2 Tendo em vista a falta de justificativas adequadas para justificar a prática de preço diferenciado do mesmo produto em localidades distintas, não cabe o acolhimento das razões apresentadas.

### **Responsável**

**Tânia Regina Mesquita de Souza** (CPF 161628462-53), Chefe da Divisão de Administração, de 7/10/2009 a 31/12/2009.

### **Situação encontrada**

17. Falta de providências para conclusão de processo licitatório para contratação de serviços continuados de motorista, para atender as necessidades da CORE/AM e da CASAI Manaus, acarretando na prorrogação indevida do contrato 30/2009, haja vista que contratos oriundos de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, não admitem

prorrogação, ainda mais quando não é emergência e sim falta de planejamento, conforme item 3.1.2.2 do relatório de auditoria da CGU.

### **Razões de Justificativa**

17.1 A servidora Tânia Regina Mesquita de Souza esclareceu que o processo 25120.017.252/2009-89 não encerrou em tempo hábil, em razão da remessa à Procuradoria Federal, pois essa determinou a adoção de diversas providências (documento 37 – p. 8, da peça 24). Posteriormente, foi determinado o seu arquivamento, considerando que já havia outro processo sobre o assunto, conforme documento 38 (p. 9, da peça 24).

### **Análise**

17.2 Observa-se que foi determinado o arquivamento, fato que, no entanto, ocorreu em 15/6/2010, quando já deveria ter sido instaurado outro processo. Contudo, inexitem nos autos documentos comprobatórios da adoção de providências satisfatórias e diligentes por parte da responsável, relativos ao período em que a servidora respondeu pela chefia da Divisão de Administração da Funasa/AM, cabendo, dessa forma o não acolhimento das razões relativas ao fato.

### **Responsável**

**Worney Amoedo Cardoso** (CPF 031.571.302-00), Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, de 15/9/2009 a 31/12/2009.

### **Situação encontrada**

18. Prorrogação indevida do contrato 30/2009, haja vista que contratos oriundos de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, não admitem prorrogação, ainda mais quando não é emergência e sim falta de planejamento, conforme item 3.1.2.2 do relatório de auditoria da CGU.

### **Razões de Justificativa**

18.1 O responsável Worney Amoedo Cardoso permaneceu silente, todavia foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

18.2 Em face da omissão do responsável, bem como da ausência de documentos nos autos a justificar o ato irregular, não há como considerar regular o ato praticado.

### **Responsável**

**Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro** (CPF 073.324.832-20), chefe do Dsei Médio Solimões e Afluentes, de 1/1/2009 a 1/9/2009.

### **Situação encontrada**

19. Contratação verbal de serviço de frete, no valor de R\$ 8.000,00 (Processo 25120.023.978/2009-51), sem o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, conforme informação do fornecedor ao solicitar o pagamento.

### **Razões de Justificativa**

19.1 O defendente sustentou que não autorizou a realização das despesas, nem há evidência a comprovar que tenha autorizado tal ato; a despesa realizada dispensa a realização de procedimento licitatório, em conformidade com o art. 24, II, da Lei 8.666/1993; no caso analisado pode ser aplicável o § 1, do art. 60, da Lei 4.320/1964, que dispensa a emissão de empenho, pois havia

documento a comprovar a despesa e sua realização, e a necessidade da administração na prestação do serviço, boa-fé das partes e a ausência de prejuízo para a administração.

### **Análise**

19.2 Considerando que não há evidências de que a contratação tenha sido feita pelo defendente, entendemos que as suas razões de justificativa podem ser acolhidas.

19.3 Ademais, ressalte-se a baixa materialidade do fato analisado e a inexistência de questionamento quanto ao eventual prejuízo sofrido pelo Erário Federal.

### **Responsável**

**Antônio José dos Santos Freitas** (CPF 171.990.422-70), chefe substituto do Somat.

### **Situação encontrada**

20. Envio de equipamentos e materiais diversos para o DSEI Médio Solimões e Afluentes, sem que se houvesse realizado o devido processo licitatório ou sua dispensa e sem o prévio empenho, para contratação do serviço de frete, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, conforme guia de embarque que compõe o Processo 25120.023.978/2009-51.

### **Razões de Justificativa**

20.1 O servidor Antônio José dos Santos Freitas apresentou defesa (p. 15-23, da peça 24), em síntese, no sentido de que:

a) atendeu à solicitação de sua chefia imediata, conforme prescreve o art. 116, IV, da Lei 8.112/90, em atendimento ao pedido do Dsei de Tefé/AM, motivo pelo qual consta a sua assinatura na guia de embarque;

b) compete ao chefe do Dsei de Tefé/AM, a responsabilidade pela ausência de licitação regular;

c) há de prevalecer o princípio da confiança e da boa-fé objetiva, eis que a sua conduta foi transparente, leal e cooperativa com a aplicação do direito; e,

d) a necessidade do embarque era premente, pois o Dsei necessitava dos materiais e equipamentos.

### **Análise**

20.2 No documento de p. 18, da peça 24, consta a autorização de movimentação de patrimônio efetivada pelo Sr. Francisco Jorge Silva de Souza, chefe do Somat. Em face do acolhimento das justificativas apresentadas no item 19 bem como da impossibilidade na identificação de quem autorizou o ato irregular de contratação direta e que o envio de equipamento e materiais ocorreu, entendemos que devem ser acolhidas as razões de justificativa.

### **Responsável**

**Marcelo Ferreira Silveira** (CPF 508.699.492-68), chefe do Saeof.

### **Situação encontrada**

21. Atesto indevido de notas fiscais emitidas em 11/11/2009 pela empresa de CNPJ 04.876.404/0001-02 relativa a serviços gráficos prestados em 2008 (Processo 25120.020469/2009-76), haja vista que não recebeu os serviços, pois foi o então chefe do DSEI Manaus que assinou as cautelas por ocasião da entrega dos materiais, conforme item 3.1.2.3 do relatório de auditoria da CGU.

### **Razões de Justificativa**

21.1 O responsável permaneceu silente, contudo foi devidamente cientificado, motivo pelo qual passaremos à análise, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

### **Análise**

21.2 Consta na peça 5, p. 42-43, que o aludido responsável não acatou as recomendações da Procuradoria Jurídica, solicitando o pagamento de imediato e afirmando ter sanado as pendências porventura existentes.

21.3 Apesar de o fato ter sido suscitado no presente processo, não constatamos no Siafi a existência de pagamento em quantia equivalente ao valor autorizado, motivo pelo qual o atesto indevido não teve eficácia, o que descaracteriza em parte a ocorrência.

21.4 Em razão do exposto, ante a falta de prejuízo ao erário, não cabe a responsabilização pelo fato.

### **CONCLUSÃO**

22. Considerando o exposto, resta evidente a ausência de planejamento adequado no exercício de 2009 e a existência de procedimentos contrários à legislação, fato suficiente a ensejar a irregularidade das presentes contas.

23. A administração de 2009 contou com condições adversas decorrentes da invasão da sede da Core/AM, ocorrida em junho do referido ano, além de atos de insubordinação apurados por meio de processo administrativo, fato apontado pelos gestores responsáveis pelas contas.

24. Ante as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendemos que devem ser acolhidas que se referem aos itens 7,8, 9, 11, 12, 14, 19, 20 e 21.

25. Em relação às demais ocorrências, os gestores não apresentaram fatos suficientes a comprovar a regularidade dos atos questionados aos itens 4, 5, 6, 10, 13, 15, 16, 17 e 18, ensejando o não acolhimento das razões de justificativa, a irregularidade das presentes contas e a aplicação da sanção prevista no art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, considerando que restou configurada a prática reiterada de atos ilegais, na forma do art. 209, II, do RI/TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Ante o exposto, submetemos os autos, à consideração superior, propondo o seguinte:

26.1 sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas por Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (itens 7, 8 e 9), Silvia Evangelista Pimenta (itens 7, 8 e 9), Cecimar Suath Amaral (itens 11 e 12), Worney Amoedo Cardoso (itens 11, 12 e 14) Tânia Regina Mesquita de Souza (itens 11 e 14), Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (item 19), Antônio José dos Santos Freitas (item 20) e Marcelo Ferreira Silveira (item 21);

26.2 sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas por Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (itens 4, 5, 6 e 10), Silvia Evangelista Pimenta (itens 4, 5, 6 e 10), Worney Amoedo Cardoso (itens 13, 15, 16 e 18) e Tânia Regina Mesquita de Souza (itens 13, 15, 16 e 17);

26.3 sejam, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgadas irregulares as contas de Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, de 1/1/2009 a 23/6/2009, Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional, de 15/9/2009 a 31/12/2009, Silvia Evangelista Pimenta, ex-chefe da Divisão de Administração, de 1/1/2009 a 23/6/2009, e Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-chefe da Divisão de Administração, de 7/10/2009 a 31/12/2009;

26.4 sejam aplicadas multas aos Senhores Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, Worney Amoedo Cardoso, Silvia Evangelista Pimenta e Tânia Regina Mesquita de Souza, individualmente, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

26.5 sejam, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgadas regulares com ressalva as contas dos Senhores Cecimar Suath Amaral, Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro, Antônio José dos Santos Freitas e Marcelo Ferreira Silveira, e demais responsáveis arrolados à peça 1, p. 6-16, dando-lhes quitação;

26.6 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas às notificações.

26.7 seja autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, alertando-se o solicitante que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida.

26.8 seja dada ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas, para que:

26.8.1 Evite a realização de despesas, sem que haja o devido processo licitatório, ou sua dispensa, e o prévio empenho, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os artigos 2º e 3º, da Lei 8.666/1993; e,

26.8.2 Evite o fracionamento de despesa, em conformidade com os artigos 23, §5º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

26.9 Arquivar o processo após o cumprimento das providências.

Secex/AM, 1ª DT, em 11/6/2012.

*(assinado eletronicamente)*

Roberto Antônio de Alencar

AUFC Mat. 730-7